Projeto de Lei n.º 027/ 2.026.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Cidade Gaúcha – Estado do Paraná e, dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal da Cidade Gaúcha – Estado do Paraná aprovou e eu, Ademir Paulino Ferrarini - Prefeito Municipal em Exercício, no uso de minhas atribuições legais, especialmente com fulcro na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Cidade Gaúcha, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

a) Políticas sociais básicas;

b) Política e programas as assistências sociais, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

c) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vitimas de negligencia, maus tratos, exploração sexual, abuso, crueldade e opressão;

d) Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescente;

e) Proteção Jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 4º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas sociais básicas no Município sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas, conforme Regimento Interno:

- Conselho e Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

- Conselho Tutelar dos direitos da criança e do adolescente;

- Programas e Projetos criados para estes fins conforme a legislação nacional;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolesceste, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social da Estrutura Organizacional do Governo Municipal observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069/90.

SEÇÃO II

ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público, garantindo a participação de cinco órgãos públicos municipais, dando ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, representatividade inter-setorial dentro da Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que cada secretaria terá um representante Titular e um Suplente, sendo estes nomeados pela secretaria representada.

II - Cinco (05) membros indicados por organizações representativas de participação popular com sede no município que visa o atendimento aos direitos da criança e do adolescente, estando elas devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – a eleição para escolha dos membros do CMDCA será realizada em conformidade com as orientações do Conanda (Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente) ou órgão equivalente, em solenidade propícia para esta ocasião.

§ 1º A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

§ 2º Para fazer parte do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente os representantes da Sociedade Civil não poderão ter vínculo ou receber de nenhuma sob nenhuma forma qualquer beneficio financeiro da Prefeitura Municipal.

§ 3° Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 4° A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5° A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal, poderá através de ato legal designar um funcionário do seu quadro efetivo, com formação de curso superior, que ficará responsável pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 7º. A Secretaria Executiva poderá ser compartilhada com os outros conselhos municipais existentes no município, como órgão de apoio técnico-operacional aos colegiados da área social.

Art. 8º - Quanto à estrutura administrativa, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cidade Gaúcha estado do Paraná conta com:

a) Diretoria;

b) Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Comissões Setoriais, as quais serão criadas, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária entre os representantes do governo e da sociedade civil, de caráter permanente ou temporário, formadas por membros titulares, suplentes ou convidados, a saber:

I - Comissão Setorial Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos;

II - Comissão Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;

III - Comissão Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Comissão Eleitoral;
V - Comissão de Ética;

§1º - a Comissão de Ética terá a finalidade de apuração de eventuais faltas graves cometidas por Conselheiros Tutelares, no exercício da sua função e, será constituída por ato administrativo do CMDCA ou, do Poder Público Municipal.

§2º - fica assegurado pela presente – na referida Comissão, a participação de membros do conselho tutelar, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em grau de paridade com qualquer órgão ou setor.

§3º - a atuação da Comissão de Ética e, seus procedimentos, serão pautados pelos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e, ainda de acordo com regimento interno, a ser aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o inciso I do artigo 2° desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e, sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar junto com o executivo municipal quanto a quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

XIV - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, e aprovar o regimento interno.

XV - Propor Projeto de Lei sobre remuneração ou não dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente agirá sempre com independência, respeitando apenas a legislação que regula a matéria.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados pelo quorum mínimo de ⅔ (dois terços), o Presidente e o Vice-Presidente.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 12. - Os conselheiros representantes do poder público e respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, admitindo-se a recondução.

§ 1º O mandato dos conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que perderá, automaticamente ao deixar o cargo.

§ 2º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não-governamentais, será de dois (02) anos, admitindo-se a recondução.

§ 3º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo de mandato ou substituído.

Art. 13. - O mandato dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do termino, nos seguintes casos:

a) Morte;

b) Renuncia;

c) Ausência injustificada por mais de cinco (05) reuniões consecutivas;

d) Doença que exija o afastamento por mais de dois (02) anos;

e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;

f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) Mudança de residência do Município.

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14. - O Conselho Municipal usará de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único. A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regimento interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 16º - O Fundo se constitui de:

a) Dotação orçamentária;

b) Doações de Entidades Nacionais e Internacionais Governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

d) Legados;

e) Contribuições voluntárias;

f) Os produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados.

g) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8,069/90;

h) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais

Art. 17. O Fundo será regido pelo Conselho Municipal, ficando o seu Presidente responsável pelas prestações de contas e apresentações de balanços, na forma estabelecida em Regulamento Interno.

Art. 18. Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 19º - Compete ao Fundo Municipal:

I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Municipal ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levada a efeitos no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV. Liberar os recursos a serem aplicados das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, encarregado pela sociedade - de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei, com de 05 membros titulares e suplentes.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, conforme Resolução nº 231/2022 da Conanda.

§ 2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e, empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo todos os demais candidatos considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 21. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22. O processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será feito obrigatoriamente através do voto secreto direto, nos termos da legislação eleitoral vigente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS

Art. 23. São requisitos para candidatar-se para exercer as funções de membros de Conselho Tutelar;

a) Reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

b) Residir no município de Cidade Gaúcha há mais de um ano;

c) Estar no gozo de seus direitos políticos;

d) Idade superior a 21 anos;

e) Apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio.

f) Ser eleitor no Município e estar quite com a Justiça Eleitoral, apresentando o comprovante de votação da última eleição ou justificativa da ausência, ou ainda, Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral;

g) Não estar exercendo cargo político (prefeito, vice-prefeito, vereador, etc;)

h) Não ser funcionário público em cargo de confiança (Secretário Assessor, Chefia e etc.) no período de noventa (90) dias antes da eleição.

i) Comprovar, mediante Certidão do Cartório do Distribuidor não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;

j) Possuir carteira nacional de habilitação, mínimo a categoria “B”, no ato da inscrição;

k) Possuir RG e CPF;

l) No caso de sexo masculino, estar quite com o Serviço Militar, apresentando Certificado de Reservista ou de Dispensa;

m) Ser Brasileiro nato ou naturalizado;

n) Aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, prova de redação, com tema relacionado à política da criança e do adolescente.

o) Possuir conhecimento básico de informática, com certificado e ou teste prático;

p) Avaliação psicológica;

§ 1° O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

SEÇÃO V

DAS INSCRIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 24. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato, em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 25. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 26. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

§ 1° Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2° Havendo impugnação do Ministério Público o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3° Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.

Art. 27. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município ou em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.

§ 1° Se o funcionário público municipal for eleito para o Conselho Tutelar, seus vencimentos serão os mesmo definidos no artigo 43º, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 28º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por Membro do Ministério Público.

Art. 29. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no diário oficial do Município ou em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 30. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias e, não inferior a 15 (quinze) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Parágrafo único - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos eleitos.

Art. 31. A propaganda dos candidatos será disciplinada pelo CMDCA, obedecendo a legislação vigente e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do Poder Executivo, deverá solicitar junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com votação eletrônica.

§ 1° O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar somente poderá ser realizado, utilizando cédulas de votação de papel a serem depositadas em urnas, caso não tenha sido concedido o empréstimo de urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral.

§ 2° Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números de todos os candidatos ao Conselho tutelar, com candidaturas devidamente homologadas.

Art. 33. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradas.

Art. 34. Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

CAPÍTULO V
DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35. As emissoras de rádio e de televisão deste município poderão divulgar, em rede, inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - As inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar a população sobre a data da realização da eleição, da importância do Conselho Tutelar, da importância da participação da comunidade na escolha dos candidatos e estimular o comparecimento dos eleitores às urnas no dia da votação.

Art. 36. É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas com os candidatos a membros do Conselho Tutelar, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com especialistas, com representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Fóruns e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regido por esta Lei e disciplinado por edital específico, a ser publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º Todo o processo seletivo, em todas as suas etapas, pautar-se-á pelos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade, assegurando-se tratamento igualitário a todos os candidatos e a ampla divulgação dos atos.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DE REALIZAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 37. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar por meio de resolução uma Comissão Especial, composta paritariamente por conselheiros representantes do Poder Executivo e representantes das organizações da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38. A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que criar a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá dispor sobre as atribuições da referida Comissão.

Art. 39. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos candidatos a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares que estão no exercício da função.

Art. 40. O edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocando os pretendentes a membros do Conselho Tutelar a fazer a inscrição, deverá conter:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - a documentação exigida dos candidatos;

III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV – as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha;

Parágrafo único. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir dos pretendentes requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e, no artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, o contido em resoluções do CONANDA..

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá instruções gerais para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com base nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda

Art. 42. O representante do Ministério Público com atuação nesta Comarca deverá ser notificado, de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 43. A inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.

Art. 44. O conselheiro tutelar candidato no processo escolha subsequente não poderá afastar-se do cargo no Conselho Tutelar, sendo que, durante o período eleitoral, é expressamente vedado ao conselheiro candidato, sob pena de cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis:

§ 1º realizar campanha ou solicitar votos durante o horário de expediente e nas dependências do Conselho Tutelar, bem como utilizar-se de sua estrutura, recursos, bens ou pessoal para qualquer finalidade eleitoral;

§ 2º valer-se da função, do cargo ou de qualquer prerrogativa, benefício ou vantagem dele decorrente para promover a própria candidatura, em detrimento da isonomia entre os concorrentes.

§ 3º O conselheiro candidato deverá conciliar as atividades de campanha com o exercício regular de suas atribuições, garantindo a continuidade e a qualidade do serviço público.

Art. 45. As candidaturas dos pretendentes a membros do Conselho Tutelar deverão ser individuais, vedada composição de chapas.

Parágrafo único - A divulgação da campanha, por meio de material impresso ou em mídias digitais, poderá ser realizada **individualmente** por cada candidato ou de forma **conjunta**. A divulgação conjunta, deve ter a inclusão de **todos os candidatos** habilitados no pleito e, não caracterizará, em nenhuma hipótese, a formação de chapa, sendo considerada ato legítimo de promoção do processo de escolha.

Art. 46. O eleitor poderá votar somente em um candidato ao Conselho Tutelar.

Art. 47. A veiculação de propaganda da campanha dos candidatos ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos habilitados, após a data prevista no edital das eleições.

Art. 48. Os cinco candidatos mais votados serão diplomados conselheiros tutelares titulares, sendo considerados suplentes os demais pretendentes, em ordem decrescente de votação.

Art. 49. No caso de candidatos com igual número de votos ao Conselho Tutelar, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada, considerando dia e horário.

Art. 50. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por meio de:

I - publicação oficial do edital para registro de candidaturas;

II - afixação do edital em locais de amplo acesso ao público;

III – ampla divulgação do edital;

Art. 51. No dia da votação é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar campanha, patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos, conforme a legislação eleitoral que possa ser aplicada.

Art. 52. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas vedadas será feito junto à Comissão Especial prevista criada para realizar o processo de escolha, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 53. As impugnações de candidaturas devem ser provocadas, sendo analisadas e decididas pela COMISSÃO ELEITORAL, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa ao impugnado.

Art. 54. Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos candidatos eleitos ao Conselho Tutelar e dos suplentes listados em ordem decrescente de votação.

Art. 55. O candidato eleito ao Conselho Tutelar deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e, prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

SEÇÃO VI

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 56. - Encerrada a votação, se procederá imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação na medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário com,

recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 57. - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1° Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2° Havendo empate na votação, será considerado eleito mediante resolução do CMDCA, o que comprovar maior tempo de trabalho no trato com crianças e adolescentes, persistindo o empate será considerado eleito o candidato mais idoso, como ultimo recurso será feito um sorteio para o critério de desempate.

§ 3° Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

§ 4° - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 58. - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO VII

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 59. - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 60. - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 08:00 h às 17:00 h, de segunda a Sexta-Feira.

II- Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, sendo que será do conhecimento de todos os Conselheiros que a jornada de trabalho semanal, não influencia, e não lhe da o direito de se recusar ou exigir remuneração por atuar nos plantões, tendo em vista que o mesmo ocupa cargo de relevância, e de existência real, durante 24 (vinte e quatro) horas.

III- Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais, sendo

que a cada conselheiro será estipulada uma jornada de 08 horas por dia, não sendo aceito revezamento ou turnos para que o trabalho tenha efetividade e continuidade nos atendimentos prestados caso a caso.

Art. 61. - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 62. - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 63. - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo obrigado a propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas

SEÇÃO VIII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. **64.** - Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 04 (quatro anos).

Parágrafo único. A implantação de outros Conselhos Tutelares, se necessário, deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança, pelo Promotor da Infância e Juventude, o juiz da Vara da Infância e Juventude.

Art. 65. - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de R$ 3.455,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha.

Parágrafo único- Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de conselheiro tutelar público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 66. Assegurado aos membros do Conselho Tutelar conforme art. 134 da Lei Federal 8.069/90o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único - A concessão obedecerá à escala organizada anualmente pelo conselho tutelar e poderá ser modificada por situação devidamente justificada.

Art. 67. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 68. Em casos excepcionais e a critério do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES E DAS FALTAS

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Art. 69. Sem qualquer prejuízo, poderá o conselheiro(a) ausentar-se do serviço:

I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II. por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III. por 8 (oito) dias, para casar-se;

IV. por 8 (oito) dias, em virtude de luto por falecimento do cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, e até 2 (dois) dias por falecimento dos sogros.

Art. 70. Poderá ser concedido horário especial ao conselheiro estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da atividade, sem prejuízo do exercício do cargo e de comum acordo com o CMDCA.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na função, respeitada a duração semanal do trabalho.

SEÇÃO II

DAS FALTAS

Art. 71. A falta poderá ser abonada nos seguintes casos:

I. o fato de que, por estar relacionado com a saúde do conselheiro tutelar ou da sua família, possa constituir escusa do não comparecimento.

II. O fato de que, por sua natureza ou circunstância possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

III. Nos casos legalmente permitidos.

Art. 72. É atribuição do Secretário de Administração o abono de faltas, a qual poderá ser delegada.

§1º Para o abono de falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo conselheiro tutelar.

§2º A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo mínimo de 03 (três) dias.

Art. 73. À exceção das faltas decorrentes de eventos imprevisíveis, todas as demais deverão ser previamente comunicadas pelo conselheiro à autoridade a que estiver administrativamente subordinado.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar:

I. para tratamento de saúde;

II. por motivo de doença em pessoa da família;

III. à gestante, à adotante e à paternidade;

IV. para amamentar.

§1º As licenças previstas nos incisos I e II deste artigo, dependerão de inspeção médica, sendo somente concedidas pelo prazo indicado no respectivo atestado médico, o qual deverá ser expedido pelo órgão pericial do município. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista nestes incisos.

§2º. A licença prevista no inciso II deste artigo dependerá ainda de comprovação de parentesco.

§3º. O conselheiro não poderá permanecer licença da mesma espécie por período superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo nos casos de permissão legal.

SEÇÃO II

DOS TIPOS DE LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 75. Será concedida ao conselheiro tutelar a licença para tratamento de saúde, a pedido ou *ex oficio*, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 76. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do conselheiro tutelar ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o conselheiro tutelar, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 77. O conselheiro tutelar que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica, a qual será realizada por médico indicado pelo órgão de pessoal.

Art. 78. Findo o prazo de licença, o conselheiro tutelar será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79. No caso de licença para tratamento de saúde, o conselheiro tutelar abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo ou função.

Art. 80. O conselheiro tutelar que se omitir ou recusar a inspeção médica, ou ainda, não seguir o tratamento adequado, será punido disciplinarmente no primeiro caso, e com o cancelamento da licença no segundo.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 81. Poderá ser concedida a licença ao conselheiro tutelar por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

I. A licença somente poderá ser deferida se a assistência direta do conselheiro tutelar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento oficial.

II. A licença somente será deferida se comprovadamente a pessoa doente viver sob dependência econômica do conselheiro tutelar.

III. A licença prevista neste artigo somente será deferida se não houver prejuízo para o serviço público.

Parágrafo único- A comprovação médica de que trata este artigo deverá ser feita por junta médica oficial do município.

Art. 82. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até o limite de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 83. Será concedida licença à conselheira gestante, da mesma forma que é concedido à servidora municipal, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º. (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§2º Em caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§3º Em caso de natimorto, a conselheira terá direito a 30 (trinta) dias de licença e decorridos 30 (trinta) dias do evento, será ela submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 84. Pelo nascimento de filho, o conselheiro tutelar na qualidade de pai terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 85. À conselheira tutelar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, será concedida licença remunerada de 90 (noventa) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA AMAMENTAR

Art. 86. A conselheira tutelar que for mãe, mesmo que adotiva, quando do nascimento do filho terá direito a licença especial nos 3 (três) primeiros meses para amamentar o filho recém-nascido.

§1º A licença será concedida por 01 (uma hora) diária, para as conselheiras que possuam uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, e por 30 (trinta minutos) diários, para a conselheira que possua uma carga horária semanal de 20 (vinte) horas de trabalho.

§2º A licença será concedida mediante apresentação do registro de nascimento ou do documento judicial de adoção do recém-nascido.

Art. 87. Na qualidade de membros eleitos por mandato por prazo certo, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros de servidores municipais da Administração Municipal.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 88. O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade.

§1º Para efeito de interpretação, considera como caso de cometimento de falta funcional grave, entre outras que possam ser aditadas pela municipalidade:

I- usar da função em benefício próprio;

II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV- recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V- aplicar medida de proteção sem a decisão do colegiado do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros Tutelares na próxima sessão;

VI- deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII- exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

VIII- receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX- Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

X- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI- For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

XII- Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990.

§2º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 89. São impedidos de servir no mesmo Conselho: Marido e mulher, acedente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrastos e madrastas e enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselho na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na

Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Fórum regional ou distrital local.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHEIRO TUTELAR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO

Art. 90. O conselheiro tutelar filiado a partido político que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se da função nos prazos previstos na legislação eleitoral.

§ 1º. Durante o período de desincompatibilização previsto no *caput* deste artigo, o conselheiro tutelar não será remunerado.

§ 2º. Nos casos de desincompatibilização de conselheiro tutelar nos termos previstos no *caput* deste artigo, o suplente imediato deverá ser convocado para assumir a função.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. As entidades governamentais deverão reunir-se em fórum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de trinta (30) dias após a convocação feita pelo chefe do executivo municipal, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 92. Os Conselheiros deverão elaborar e/ou revisar seu Regimento Interno e elegerem entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes, sempre que se fizer necessário.

Art. 93. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, através de ato administrativo próprio, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 94. Os casos omissos serão disciplinados por resolução do CMDCA.

Art. 95. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.183/2015, 2.246/2016 e, 2.597/2026

Gabinete do Prefeito, 07 de agosto de 2.026.

Ademir Paulino Ferrarini
Prefeito Municipal em Exercício

Justificativa ao Projeto de Lei n.º 027 /2.026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E VEREADORAS,

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições, submete à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, reorganiza o Conselho Tutelar no âmbito de nosso Município.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a legislação que ampara a infância e a juventude em nosso país é dinâmica, exigindo dos municípios uma constante atualização para garantir a efetividade da proteção integral. O arcabouço normativo federal, liderado pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069/1990** e, complementado por diretrizes nacionais como as **resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, estabelece parâmetros que devem ser observados pela legislação local.

Recentemente, em profícuos diálogos entre a equipe da assistência social e a douta Promotoria de Justiça desta Comarca, foram identificadas oportunidades de aprimoramento nas leis municipais que ora propomos a revogação. As sugestões recebidas visam, em síntese, a adequar o funcionamento do Conselho Tutelar às mais recentes diretrizes, notadamente no que tange ao processo de escolha dos conselheiros, à clareza de suas atribuições e à garantia de estrutura adequada para o seu pleno funcionamento, em conformidade com o que preconiza o art. 134 do ECA e as normativas do CONANDA.

Diante da natureza das alterações e por razões de boa técnica legislativa, optou-se pela proposição de um novo marco legal, revogando-se integralmente a lei anterior. Tal medida evita a fragmentação normativa e confere maior clareza e segurança jurídica para os operadores do direito, para os próprios conselheiros e para a população.

O objetivo central deste projeto é fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos em nosso município. Com a aprovação desta matéria, almeja-se garantir maior autonomia e melhores condições de trabalho ao Conselho Tutelar, fortalecendo sua articulação com a rede de proteção (saúde, educação, segurança pública) e, consequentemente, resultando em um atendimento mais ágil e eficaz às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco**.**

Contando com a sensibilidade e o elevado espírito público que caracterizam os membros deste Parlamento, submetemos o presente Projeto de Lei à vossa

apreciação, na certeza de que, após o devido processo legislativo, será aprovado, representando um avanço significativo para a proteção de nossas crianças e adolescentes.

Atenciosamente.

Ademir Paulino Ferrarini
Prefeito Municipal em Exercício